



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035767 - MG(2025/0334165-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : JOANA DARC SILVA BRANDAO
ADVOGADO : ELIZABETE MESSIAS VITORINO MARQUES - MG169256

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO E DO NEXO CAUSAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões relevantes para solução da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte recorrente.

2. Concluindo as instâncias ordinárias, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal produzida, pela efetiva demonstração do dano moral individualmente sofrido pela parte autora, consubstanciado nos transtornos e perigos enfrentados em razão da alteração de sua rotina de deslocamento, a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Devem ser afastadas a multa e a advertência aplicadas com fundamento no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

quando os embargos de declaração são opostos com nítido propósito de prequestionamento, e não com intuito manifestamente protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula 54/STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035767 - MG(2025/0334165-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
AGRAVADO : JOANA DARC SILVA BRANDAO
ADVOGADO : ELIZABETE MESSIAS VITORINO MARQUES - MG169256

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO E DO NEXO CAUSAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem se manifesta sobre todas as questões relevantes para solução da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte recorrente.

2. Concluindo as instâncias ordinárias, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal produzida, pela efetiva demonstração do dano moral individualmente sofrido pela parte autora, consubstanciado nos transtornos e perigos enfrentados em razão da alteração de sua rotina de deslocamento, a modificação de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Devem ser afastadas a multa e a advertência aplicadas com fundamento no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

quando os embargos de declaração são opostos com nítido propósito de prequestionamento, e não com intuito manifestamente protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

4. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula 54/STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALE S.A. (VALE) contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, este fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 457 a 466), a VALE apontou violação aos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o tribunal mineiro não se manifestou sobre a ausência de provas concretas do dano moral; **(2)** 373, I, do CPC, e 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando a impossibilidade de condenação fundamentada em dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo indispensável a comprovação do prejuízo individual; **(3)** 1.026, § 2º, do CPC, requerendo o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, que teriam sido opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ; e **(4)** 407 do Código Civil, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 54/STJ e a incidência dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização, e não do evento danoso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de e-STJ, fl. 481.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 482 a 483).

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 486 a 493), a VALE impugnou o óbice sumular, reiterando que a matéria discutida é de direito, não demandando reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC

A VALE alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao não se manifestar sobre a ausência de prova documental ou testemunhal que corroborasse o dano alegado, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, contudo.

O tribunal mineiro, ao julgar a apelação, consignou que:

As provas dos autos demonstram os danos suportados em razão do rompimento da barragem operada pela VALE S/A, impondo se, portanto, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 421 a 428).

Ao analisar os embargos de declaração, reforçou que a decisão se baseou na teoria do risco integral e nas circunstâncias fáticas que demonstraram os transtornos suportados pela autora, destacando que "o que se percebe, é que a recorrente pretende promover a rediscussão da matéria tratada no acórdão" (e-STJ, fls. 448 a 454).

Verifica-se, portanto, que a questão foi devidamente enfrentada, embora a conclusão tenha sido contrária aos interesses da parte, o que não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não é suficiente para caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

(2) Da caracterização do dano moral e da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

VALE sustenta que a condenação se baseou em dano moral presumido, sem prova efetiva do prejuízo, violando os arts. 373, I, do CPC, e 186, 187 e 927 do Código Civil. Afirma, ainda, que a análise dessa questão é de direito, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, não se verifica a alegada presunção do dano. As instâncias ordinárias assentaram, com fundamento em prova testemunhal específica e detalhada, que o dano foi efetivamente comprovado, não havendo que se falar em responsabilização baseada em mera presunção.

Constou do julgado de primeiro grau (e-STJ, fls. 361 a 367):

A testemunha Marcela Cristina Mendes Aguiar, que não foi contraditada, afirmou, em audiência, que ia junto com a autora para o trabalho, que, antes do rompimento da barragem, gastavam uma média de 30 a 40 minutos para o trabalho e, após o rompimento, com o bloqueio da estrada principal, precisavam utilizar caminhos alternativos e a média de tempo para o trabalho aumentou de 2 a 3 horas. Informou, ainda, que alguns dos caminhos alternativos era inseguros e perigosos.

A testemunha Valdete Antonia dos Santos Souza, que não foi contraditada, alegou, em audiência, que ia junto com a autora para o trabalho, que, antes do rompimento da barragem, gastavam meia hora para o serviço e, após o rompimento, o tempo aumentou para 2 horas e meia a 3 horas.

(...)

Não deve ser considerado fato comum e inerente à vida em sociedade, um aumento de 2 a 3 horas, entre ida e volta para casa, por cerca de 3 meses, em razão do ato ilícito perpetrado pela parte ré.

Dessa forma, a condenação não se baseou em mera presunção, mas em elementos probatórios concretos que, na avaliação dos julgadores, foram suficientes para demonstrar o abalo moral sofrido. Rever essa conclusão para acolher a tese da VALE de que não houve prova do dano demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, cuja redação é: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

(3) Da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC

A VALE requer o afastamento da multa que lhe foi imposta na decisão dos embargos de declaração, por entender que o recurso não teve caráter protelatório.

Nesse ponto, assiste-lhe razão.

Os embargos foram opostos com o nítido propósito de prequestionar as matérias que viriam a ser objeto do recurso especial, notadamente a violação a dispositivos legais federais. Tal conduta encontra amparo na Súmula 98/STJ, que dispõe: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Não havendo demonstração inequívoca do intuito de procrastinar o feito, mas sim o exercício regular do direito de recorrer para ver a matéria devidamente prequestionada, a imposição da penalidade viola o art. 1.026, § 2º, do CPC e deve ser afastada.

(4) Do termo inicial dos juros de mora

Por fim, a VALE pleiteia que os juros de mora incidam a partir da data do arbitramento do valor da indenização, e não do evento danoso.

A pretensão, todavia, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

O fato de a indenização por dano moral ser fixada em momento posterior não afasta a mora, que se configura com a prática do ato ilícito. Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a incidência dos juros desde o rompimento da barragem (25/01/2019), alinhou-se ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser feito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. Mantenho, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais fixados, pois a parte recorrente decaiu da maior parte de sua pretensão recursal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.035.767 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0334165-3

Número de Origem:

10000243783420002 10000243783420004 50019870920198130090

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

AGRAVADO : JOANA DARC SILVA BRANDAO

ADVOGADO : ELIZABETE MESSIAS VITORINO MARQUES - MG169256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026